



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 925, DE 2011

(Do Sr. Antônio Roberto)

Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelece diretrizes para sua valorização profissional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-763/2011

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva e estabelece diretrizes para sua valorização profissional.

Art. 2º. Esta norma tem por objetivos:

I - identificar os artesãos e as atividades artesanais conferindo-lhes maior visibilidade e valorização de maneira a contribuir também para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;

II – contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade, a organização e a qualificação profissional dos artesãos;

III – reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;

IV – assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, por meio do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;

V – criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais;

VI – criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades regionais e culturais do povo brasileiro, com o objetivo de promover os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do País.

Art. 3º. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais em território nacional.

CAPÍTULO II

Seção I

DA ATIVIDADE ARTESANAL

Art. 4º. Designa-se de atividade artesanal aquela de reconhecido valor cultural e social, que empregue eminentemente técnicas tradicionais para a produção de bens ou na prestação de serviços.

§ 1º A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação.

§ 2º A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo ou na prestação de serviços em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou dos serviços.

Art. 5º. A fidelidade aos processos tradicionais deve ser compatibilizada com a inovação nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

I – adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades, desde que conserve um caráter diferenciado em relação à produção industrial ou aos serviços padronizados;

II – adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção e a prestação de serviços a imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e de forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção, desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço;

III – uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 5º. As atividades artesanais classificam-se em:

I – artes;

II – ofícios;

III – produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Seção II

DA LISTA DE ATIVIDADES ARTESANAIS

Art. 7º. O anexo I da presente lei contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. A lista de atividades artesanais referida no *caput* será atualizada anualmente pelo Poder Executivo de acordo com a evolução e transformações das aptidões e artes humanas.

Seção III

DO ARTESÃO

Art. 8º. Para efeitos desta lei, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Parágrafo único. O que é considerado apurado sentido estético será definido por órgão representativo da atividade, de caráter federal e legalmente constituído.

Seção IV

DO REGISTRO E DOS REQUISITOS DA PROFISSÃO

Art. 9º. Para o exercício da atividade sob amparo desta lei, o artesão deverá requerer registro junto ao órgão federal competente, designado em regulamento, que emitirá o a “Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10. São requisitos para o registro profissional:

I – As atividades desenvolvidas devem constar do rol a que se refere o art. 7º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos art.s 5º e 6º;

II – O artesão deve demonstrar, nos termos do regulamento, que exerce a sua atividade a título profissional, com habitualidade, ainda que não seja sua atividade principal.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto no inciso II, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, considerem-se de grande relevância.

Art. 11. O registro profissional de artesão terá que ser revalidado a cada três anos, observada a permanência das condições estabelecidas no artigo 10 desta Lei , nos termos do regulamento.

Seção V

DA UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL

Art. 12. Para efeitos desta lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade econômica legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal, ou sociedade comercial, que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na Seção I do Capítulo II.

Seção VI

DO REGISTRO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ARTESANAIS

Art. 13. As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Seção VII

DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO

Art. 14. As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

I – ter como responsável pela produção um artesão registrado no órgão de que trata o art. 9º, que as dirija e delas participe;

II – ter no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes que em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida e mediante uma análise fundamentada, realizada pelo órgão de que trata o parágrafo único do art. 8º, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as entidades que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado no inciso II, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Seção VIII

DOS EFEITOS

Art. 15. O registro do artesão e de unidade produtiva artesanal, nos termos dos artigos 9º e 13, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios previstos nesta Lei, mas não para o exercício das atividades artesanais.

CAPÍTULO III

Seção I

DO REGISTRO NACIONAL DO ARTESANATO

Art. 16. Será realizado registro nacional do artesanato em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoantes peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Art. 17. A inscrição das atividades artesanais no registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO E FOMENTO

Art. 18 Compete ao Poder Executivo:

- I – atualizar as listas de atividades artesanais;
- II – manter e controlar o registro do artesanato;
- III – estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;
- IV – emitir normas para certificação de produtos artesanais;
- V – conhecer, desenvolver estudos, classificar, discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares;
- VI – certificar os produtos artesanais que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferenciá-los e realçá-los em relação aos demais;
- VII – divulgar, nacional e internacionalmente, o artesanato brasileiro;
- VIII – realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro;
- IX – desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais;
- X – desenvolver intercâmbios técnicos e de arte com os países latino-americanos, visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do artesanato brasileiro;
- XI – organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato brasileiro;
- XII – organizar e realizar Bienais do Artesanato Brasileiro;
- XIII – promover incentivos à exportação de bens e serviços artesanais.

Seção III DA CERTIFICAÇÃO

Art.19. Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reúnam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados com o objetivo de discriminação positiva e valorização econômica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ARTESANAIS

Grupo 01 – Artes e Ofícios Têxteis

Preparação e fiação de fibras têxteis

Tecelagem

Arte de estampar

Fabrico de tapetes

Confecção de vestuários por medida

Fabrico de acessórios de vestuário

Confecção de artigos têxteis para o lar

Confecção de trajes de espetáculo, tradicionais e outros

Confecção de bonecos de pano

Confecção de artigos de malha

Confecção de artigos de renda

Confecção de bordados

Colcharia

Grupo 02 – Artes e Ofícios de Cerâmica

Cerâmica

Olaria

Cerâmica figurativa

Modelação cerâmica

Azulejaria

Pintura cerâmica

Grupo 03 – Artes e Ofícios de trabalhar elementos vegetais

Cestaria
Esteiraria
Capacharia
Empalhamento
Arte de croceiro
Cordoaria
Arte de marinharia e outros objetos de corda
Arte de trabalhar flores secas
Fabrico de vassouras, escovas e pincéis
Arte de trabalhar miolo de figueira e similares
Confecção de bonecos em folha de milho
Fabrico de mobiliário de vime ou similar

Grupo 04 – Arte e Ofício de trabalhar peles e couro

Curtimenta e acabamento de peles
Arte de trabalhar couro
Confecção de vestuário em pele
Fabrico e reparação de calçado
Arte de correeiro e albardeiro
Fabrico de foles
Gravura em pele
Douradura em pele

Grupo 05 – Artes e Ofício de trabalhar a madeira e a cortiça

Carpintaria agrícola
Construção de embarcações
Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio
Carpintaria de cena
Marcenaria
Escultura em madeira
Arte de entalhador
Arte de embutidor
Arte de dourador
Arte de polidor
Gravura em madeira
Pintura de mobiliário
Tonoaria
Arte de cadeireiro
Arte de soqueiro e tamanqueiro
Fabrico de utensílios e outros objetos em madeira
Arte de trabalhar cortiça

Grupo 06 – Artes e Ofícios de trabalhar o metal

Ourivesaria – Filigrana
Ourivesaria – Prata de cinzelaria
Gravura em metal
Arte de trabalhar o ferro
Arte de trabalhar cobre e latão
Arte de trabalhar estanho
Arte de trabalhar bronze
Arte de trabalhar arame
Latoaria
Cutelaria
Armaria

Esmaltagem

Grupo 07 – Artes e Ofícios de trabalhar a pedra

Escultura em pedra

Cantaria

Calçetaria

Arte de trabalhar ardósia

Grupo 08 – Artes e Ofícios ligados ao papel e arte gráfica

Fabrico de papéis

Arte de trabalhar papel

Cartonagem

Encadernação

Gravura em papel

Grupo 09 – Artes e Ofícios ligados à construção tradicional

Cerâmica de construção

Fabrico de mosaico hidráulico

Arte de pedreiro

Arte de cabouqueiro

Arte de estucador

Carpintaria

Construção em madeira

Construção em taipa

Construção em terra

Arte de Colmar e similares

Arte de estucador

Carpintaria

Construção em madeira

Construção em taipa

Construção em terra
Arte de Colmar e similares
Pintura de construção
Pintura decorativa de construção

Grupo 10 – Restauro de patrimônio, móvel e integrado

Restauro de têxteis
Restauro de cerâmica
Restauro de madeira
Restauro de metais
Restauro de pedra
Restauro de papel
Restauro de instrumentos musicais

Grupo 11 – Produção e confecção artesanal de bens alimentares

Produção de mel e outro produto de colmeia
Fabrico de bolos, doçaria e confeitos
Fabrico de gelados e sorvetes
Fabrico de pão e de produtos afins do pão
Produção de queijo e de outros produtos lácteos
Produção de manteiga
Produção de banha
Produção de azeite
Produção de vinagre
Produção de aguardentes
Produção de licores, xaropes e aguardentes
Preparação de ervas aromáticas e medicinais
Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres
Fabrico de doces, compotas, geleias e similares
Preparação de conservação de frutos e produtos hortícolas

Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares

Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar

Grupo 12 – Outras artes e ofícios

Salicultura

Moagem de cereais

Fabrico de redes

Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética

Pirotecnia

Arte do Vitral

Arte de produzir e trabalhar cristal

Arte de trabalhar o vidro

Arte de trabalhar o gesso

Arte de estofador

Joalharia

Organaria

Fabrico de instrumentos musicais de cordas

Fabrico de instrumentos musicais de sopro

Fabrico de instrumentos musicais de percussão

Fabrico de brinquedos

Fabrico de miniatura

Construção de maquetas

Fabrico de aba-jours

Fabrico de perucas

Fabrico de aparelhos de pesca

Taxidermia (arte de embalsamar)

Fabrico de flores artificiais

Fabrico de registro e similares

Fabrico de adereços e enfeites e similares

Arte de trabalhar cera

Arte de trabalhar osso, chifre e similares
 Arte de trabalhar conchas
 Arte de trabalhar penas
 Arte de trabalhar escamas de peixe
 Arte de trabalhar materiais sintéticos
 Gnomonica (arte de construir relógios de sol)
 Relojoaria
 Fotografia

JUSTIFICATIVA

A Revolução Industrial que eclodiu na Inglaterra a partir do Século XVIII teve um efeito devastador sobre o pequeno artesanato. Mercadorias que antes eram produzidas por meio de técnicas manuais em pequenas oficinas familiares passaram a ser fabricadas por processos mecanizados em grandes indústrias. A sociedade passou por uma profunda estruturação que gerou desemprego, fome e rebaixamento da condição social da maioria dos trabalhadores.

Hoje, no limiar do Século XXI, o artesanato deixou de ser uma atividade econômica central pela hegemonia da lógica do capitalismo industrial e pós-industrial, mas é ainda a fonte de sustento de uma grande parte da população, tanto nos centros urbanos como no meio rural.

A atividade artesanal é ignorada grandes narrativas que tentam explicar formação econômica do Brasil, como a de Gilberto Freyre, em *Casa-Grande & Senzala*¹. Entretanto, a figura do artesão e da artesã sempre foram importante para o desenvolvimento da economia brasileira.

O objetivo dessa proposta é tirar o artesanato da clandestinidade. É torná-lo visível ao Poder Público. O projeto alinha um conjunto de estratégias e medidas que servirão de orientação de políticas públicas voltadas para o pequeno artesão e para a pequena artesã.

A versão ora apresentada foi elaborada a partir de um projeto de autoria do ex-deputado Eduardo Valverde, recentemente falecido, que trabalhou com afinco pela causa dos artesãos e das artesãs. O texto foi burilado ao longo de seis anos de tramitação nas Comissões de Educação e Cultura; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

¹ FREYRE , Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Editora Record, Rio de Janeiro, 1998.

A versão que agora oferecemos já contempla todas essas alterações. Para sermos fiéis o mais possível ao trabalho dos colegas que nos precederam nessas discussões, fizemos mudanças mínimas no texto. Passo a relatar as principais:

- a) Propusemos no artigo 4º uma conceituação mais aberta para a atividade artesanal, de maneira a incluir o maior número possível de trabalhadores e organizações artesanais.
- b) No artigo 15, realçamos que o registro profissional para artesãos e entidades artesanais não é condição para o exercício da atividade artesanal. Esse expediente é necessário para afastar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade do projeto. A Constituição assegura que o livre exercício de trabalho, ofício e profissão, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (artigo 5º, XIII). O objetivo da Lei não é criar embaraços às atividades artesanais, mas promovê-las o máximo possível;
- c) No artigo 20, suprimiu-se o prazo para que o Poder Executivo regulamente a futura Lei, em atenção ao entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que considera que esse expediente fere o princípio da separação dos Poderes;
- d) No artigo 21, riscou-se do texto a *vacatio legis*, que, no nosso entendimento, é desnecessário e só atrasaria a efetiva implementação da Lei;

Por todo o exposto, pedimos apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto com a maior celeridade possível.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

(PV/MG)

FIM DO DOCUMENTO